



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.000983/2005-71
Recurso n° 154.625 Voluntário
Acórdão n° 197-00.089 – 7ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2008
Matéria CSLL
Recorrente VERTICALI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA. Não há que se falar em nulidade do mandado de procedimento fiscal quando nele consta autorização para a fiscalização efetuar as verificações obrigatórias, ou seja, verificar a “correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

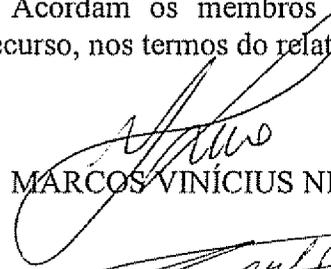
NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ a partir do ano calendário de 1998.

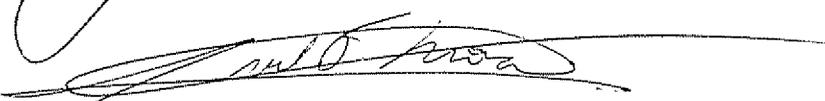
ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do agente, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES – Redatora *ad hoc*

MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se dos autos de infração lavrados contra a interessada para formalizar a exigência tributária de R\$ 69 150,96, relativa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) (fls. 06/16).

Os lançamentos efetuados decorrem de diferenças de tributo, pago ou declarado a menor nos anos-calendários 2001, 2002 e 2003 – períodos em que a contribuinte opta pela tributação com base no lucro presumido. Foram ocasionados por escrituração em período-base seguinte àquele em que as receitas foram auferidas. O tributo exigido foi calculado a partir das bases de cálculo ajustadas, deduzidos os valores pagos e/ou declarados em DCTF

A ciência dos autos de infração deu-se em 17/02/05 (fls. 06) e a impugnação foi apresentada em 18/05/05 (fls. 286/299).

As principais teses da impugnação são:

a) o lançamento é nulo por falta de mandado de procedimento fiscal (MPF) regular indicando o tributo e períodos lançados;

b) todas as receitas objeto do auto de infração foram lançadas contabilmente e declaradas na DIPJ;

c) o tributo não pôde ser pago nos prazos legais por absoluta impossibilidade financeira; todavia, os débitos (declarados) foram objeto de parcelamento antes da lavratura do auto de infração, nos termos do Programa Especial, instituído pela Lei nº 10 864/03 (Paes);

d) a inclusão dos débitos no Paes permitiu a novação das dívidas através de moratória legal, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários (art. 151, VI, do CTN) e impedindo o lançamento de ofício;

e) a interpretação analógica para justificar a exigência tributária contraria o princípio da estrita legalidade do tributo (EC-1/69, art. 153, § 2º; CF/88, art. 5º, II, e 150, I; CTN, art. 97, I, II, III e parágrafo único);

f) haveria duplicidade se os débitos declarados em DIPJ e incluídos no Paes fossem objeto de lançamento, e g) a inclusão no Paes antes da data do recebimento dos autos de infração

implica na manutenção da espontaneidade e afasta a aplicação da multa de ofício.

Ao final, a autuada requer seja declarado totalmente insubsistente o auto de infração, cancelando-se a exigência principal, multa e juros.”

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

“NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O mandado de procedimento fiscal consiste em mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade do lançamento as eventuais falhas na emissão e trâmite desse instrumento. O mandado de procedimento fiscal formalizado para o IRPJ gera efeito aos autos baseados nos mesmos fatos.

CONFISSÃO DE DÍVIDAS E LANÇAMENTO DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. É válido o lançamento de ofício formalizado após confissão de dívidas insita ao parcelamento especial (Paes), sobretudo porque esta é efetuada após o início do procedimento fiscal.

ESPONTANEIDADE. A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

ESPONTANEIDADE. PROCEDIMENTO FISCAL INICIADO ANTES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PAES. MULTA DE OFÍCIO. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do agente, impedindo que possa exonerar-se da multa de ofício.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Todas as receitas objeto deste auto de infração foram declaradas na DIPJ. O equívoco principal dos autores do lançamento foi deixar de incluir na planilha “Apuração de Débito” os valores declarados oportunamente em DIPJ.
- b) Os tributos devidos sobre essas receitas foram objeto de parcelamento antes da lavratura do auto de infração.
- c) Anexa prova que declarou as receitas (DIPJ) e que aderiu ao PAES (formulários, extratos, darf’s).
- d) Não há no acórdão recorrido menção à incidência de juros Selic entre a data da opção pelo PAES e a data da lavratura do auto de infração. Sendo omissa, a decisão deve ser anulada, para que outra seja prolatada em seu lugar, sem omissão.
- e) O acórdão recorrido deixou de enfrentar a alegação de que foram incluídos automaticamente no PAES não somente os valores declarados em DCTF, mas também os valores declarados em DIPJ.

- f) Os fundamentos do acórdão relativos à denúncia espontânea são impertinentes, como também a menção do § 1º do art. 155-A, pois os débitos declarados espontaneamente e incluídos no PAES sofrem os acréscimos de multas e juros desse programa.
- g) O MPF que embasou toda a fiscalização estava restrito ao tributo IRPJ, e aos períodos 01/2000 a 12/2000.
- h) A recorrente foi surpreendida com o recebimento de MPF complementar, após o encerramento da fiscalização e no momento da entrega dos autos de infração lavrados contra si.
- i) Esse procedimento viola frontalmente as disposições legais e regulamentares que tratam do tema, e maculam de nulidade o auto de infração no que diz respeito a tributo não expressamente citado no MPF, relativamente ao qual manteve a recorrente a espontaneidade de que trata o CTN.
- j) Deve ser declarada a nulidade o lançamento, e, mantidos os valores de principal incluído no PAES, devem ser excluídos a multa de ofício (mantida a multa moratória do PAES) e os juros do Selic (após a adesão ao PAES, os débitos que foram nele incluídos não sofrem o reajuste pela Selic, mas pela TJLP).
- k) Não se pode cogitar, relativamente a débitos declarados, de lançamento de ofício. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência.
- l) O erro *in procedendo* é agravado pelo fato de que, além de já declarado, a recorrente, antes da lavratura do auto de lançamento, novou a dívida, através de parcelamento especial, que lhe concedeu condição financeira de quitar o débito.
- m) O parcelamento está previsto no inciso VI do art. 151 do CTN entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- n) Os débitos que foram tempestivamente declarados na DIPJ, antes do início da ação fiscal, não poderiam e não deveriam ser incluídos (porque aí haveria duplicidade), na declaração PAES.
- o) Requer: a) seja anulado o acórdão recorrido, face às omissões apontadas, realizando-se um novo julgamento; b) declarado totalmente insubsistente o auto de infração, mantendo-se exclusivamente os valores incluídos no PAES, apenas com os acréscimos lá incidentes (multa moratória e juros da TJLP após a adesão); c) em pedido sucessivo alternativo, que seja declarado que os débitos lançados são os mesmos, não havendo duplicidade; após a adesão ao PAES, sobre os valores declarados em DCTF e também em DIPJ incidem juros equivalentes à TJLP; sobre os valores declarados em DCTF e também em DIPJ incide multa aplicável ao PAES, e não multa de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes, Redatora *ad hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O Termo de Início de Fiscalização é datado de 03/02/2005, e solicita vários elementos e informações relativos a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal (fls. 43/44).

Além do IRPJ, consta no Mandado de Procedimento Fiscal autorização para a fiscalização efetuar as verificações obrigatórias, ou seja, verificar a “correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos”.

De acordo com a declaração PAES anexada às fls. 437/448, a contribuinte incluiu os seguintes débitos de CSLL:

Período de Apuração	Valor
1º trimestre de 2000	18,14
2º trimestre de 2000	21,87
3º trimestre de 2000	1.048,95
4º trimestre de 2000	100,50
1º trimestre de 2001	1.744,15
2º trimestre de 2001	3.893,74
3º trimestre de 2001	1.358,57

O presente lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos a partir do 4º trimestre de 2001.

Somente até o ano de 1998, exercício de 1999, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica — DIPJ - configurava confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições, pois nessa declaração ainda constava essa informação.

Assim, o débito declarado em DIPJ, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, constituía confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, prescindindo, portanto, de lançamento de ofício para sua cobrança. A partir do ano de 1999, deixou de ser declaração de dívida, passando a ter caráter meramente informativo. Com a extinção da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica (DIRPJ) pelo artigo 62 da IN SRF nº 127, de 30/10/98, e a criação da DCTF (art. 1º, da mencionada IN nº 126, de 30/10/98), a confissão de dívidas passou a ser feita apenas nas DCTF's.

Portanto, está correto o procedimento da fiscalização, que calculou o débito a partir das bases de cálculo ajustadas, deduzidos os valores pagos e/ou declarados em DCTF. Os

fatos geradores objeto do presente lançamento ocorreram a partir de 2001, quando a DIPJ não era mais instrumento hábil à constituição do crédito tributário.

Nesse sentido acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

“CONFISSÃO DE DIVIDAS — DIPJ E DCTF — Nos termos da IN SRF 127/98, a Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica —DIPJ — no ano-calendário de 1998 não configura confissão de dívida em relação ao Imposto e às contribuições. Nesse ano, é a DCTF que representa o instrumento hábil à constituição do crédito tributário conforme dispõe o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84.

NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFICIO — Legítimo o lançamento de ofício para constituição dos créditos tributários não recolhidos no prazo legal e apenas informados na DIPJ do ano calendário de 1998, exercício de 1999”.(Acórdão CSRF/01-05624, em sessão de 26/03/2007).

Também não merece acolhida o argumento de que foram incluídos no PAES todos os valores declarados em DIPJ. De acordo com a declaração PAES anexada, o presente lançamento teve por objeto períodos de apuração não incluídos no parcelamento.

Como não há coincidência entre os valores incluídos no PAES e os constituídos no presente lançamento, fica prejudicada a análise da questão da incidência dos juros Selic levantada no recurso.

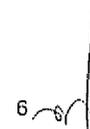
Quanto às alegações sobre a denúncia espontânea e o cabimento da multa de ofício, não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

“Não tendo havido declaração Refis de débitos posteriores a 2001, não poderia ser cogitada a espontaneidade, pois o início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores. Sendo assim, seria correta a aplicação da multa de ofício e acréscimos moratórios

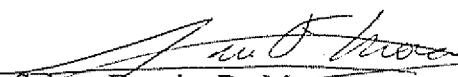
(. .)

Ademais, ao contrário do que sustenta a contribuinte, o parcelamento não supre o pagamento como requisito para aquisição da espontaneidade, segundo a mais moderna concepção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), respaldada no art. 155-A, § 1º, do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 104/01.

A Súmula nº 208 do antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR) previa que “a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea”. Após muita discussão, o STJ – principalmente pela 1ª Seção – passou a adotar entendimento em sentido diverso: a denúncia espontânea, com o parcelamento do débito, implicaria na elisão da multa moratória. No entanto, o posicionamento alterou-se, novamente, na mesma direção do entendimento da Súmula 208, após a edição do art. 155-A do CTN:”



Ante todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso.


Selene Ferreira De Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000983/2005-71
Recurso nº 154.625
Contribuinte Verticali Construções e Incorporações Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Viviane Vidal Wagner', written over a horizontal line.

Viviane Vidal Wagner
Presidente da 4ª Câmara